



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000428/97-21
Recurso nº. : 119.120
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : LISA PREISINGER PADUANO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.014

PROVA - Simples recibos firmados por doador e donatária não fazem prova da efetividade da doação. A comprovação da entrada de recursos externos é feita com o cumprimento das normas do Banco Central.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LISA PREISINGER PADUANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000428/97-21
Acórdão nº. : 102-44.014
Recurso nº. : 119.120
Recorrente : LISA PREISINGER PADUANO

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada (fls. 50/57) para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo aos exercícios de 1992/1994 em virtude da apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais cuja origem dos recursos não restou comprovada. Foi exigida ainda, a multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1994.

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 60/67, juntando documentos, na qual alegou, em resumo, que referidos bens foram adquiridos com recursos recebidos de seu marido, através de doações, admitidas em virtude do matrimônio ter sido contraído sob o regime de separação de bens. Acrescentou que o mesmo reside no exterior e dispunha de meios econômicos para efetuar as doações.

A autoridade de primeira instância, em muita bem fundamentada Decisão (fls. 126/147), que leio em sessão, julgou parcialmente procedente a exigência, exonerando a parcela relativa ao exercício de 1992, mantendo aquelas referentes aos exercícios de 1993 e 1994, com o fundamento de que os documentos juntados não comprovam a efetividade das alegadas doações, adequando a exigência, aos termos da Instrução Normativa nro 46/96. Considerou ainda a autoridade monocrática, não impugnada a exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

Irresignada, recorre a este Conselho (fls. 148/153) onde, em resumo, reitera os argumentos expendidos na impugnação, atacando a Decisão recorrida quanto aos seguintes aspectos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000428/97-21

Acórdão nº. : 102-44.014

- Fundamentou-se em regra do direito civil, não aplicável ao direito tributário.
- Ignorou outros documentos juntados além dos recibos.
- Que as regras do Banco Central somente são aplicáveis aos investimentos.
- Que o registro de entrada de recursos do exterior é obrigação acessória.
- De que não teria ocorrido o fato gerador.
- Que os valores recebidos como doação foram informados na declaração.
- Que os documentos juntados comprovam que o doador dispunha de recursos.
- Que a exigência fundou-se em simples presunção.
- Que o processo administrativo deve apegar-se na verdade material, ignorando as formalidades.
- Que ao contrário do afirmado na decisão, a multa por atraso na entrega da declaração foi impugnada, eis que incide sobre o imposto devido que foi amplamente impugnado, além do que, ao entregar a declaração, já havia pago a respectiva multa.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite exigido pela legislação.

O Recurso teve seguimento sem depósito por força de medida liminar em mandado de segurança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000428/97-21
Acórdão nº. : 102-44.014

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme se verifica pelo relatório, a controvérsia central da exigência relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas cinge-se aos documentos e formalidades necessárias a comprovação de valores recebidos em moeda provenientes do exterior.

Não há questionamento quanto aos bens ou valores apontados como indicativos do acréscimo patrimonial.

E nesse aspecto, não merece reparo a R. Decisão recorrida.

Os documentos juntados pela recorrente em sua impugnação, alguns em língua estrangeira, sem a devida tradução, bem como os "recibos de doação" não são documentos hábeis para comprovar o efetivo recebimento do numerário, ainda mais no caso concreto, em que tais recursos teriam origem no exterior.

Consoante a farta legislação citada na Decisão recorrida, o sistema cambial brasileiro é regulado pelo Banco Central do Brasil, que no uso de sua competência legal, edita as normas de observância obrigatória por todos aqueles que movimentam valores de ou para o Brasil.

As pessoas físicas também estão obrigadas a realizar suas operações dentro de tais normas, e não o fazendo, a recorrente, além de violar as regras de natureza cambial, também passíveis de penalidades, deixou de contar com o único instrumento legal hábil para comprovar a efetiva entrada do numerário no País.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000428/97-21
Acórdão nº. : 102-44.014

Irrepreensível, portanto, a Decisão recorrida, ao rejeitar os documentos juntados como prova válida do recebimento das alegadas doações.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, embora considerada não impugnada pela Decisão recorrida, não consta do presente processo que a mesma tenha sido objeto de autos apartados e encaminhada para cobrança. Portanto, considerando os argumentos quanto à matéria apresentados no Recurso, entendo ser a hipótese de aprecia-los, como medida de economia processual.

Consoante iterativa e remansosa jurisprudência desta Corte, é ilegal a cumulação da multa de mora por atraso na entrega da declaração com a multa de ofício, por constituir dupla penalização, não admitida em nosso Direito Tributário.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, apenas para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, mantidos os demais itens da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO